ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2019.

Cabedelo/PB, em 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que **"Institui no Município de Cabedelo/PB a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM, em conformidade com a Lei Federal n. 6.938/81 (arts. 17-B a 17-Q e anexos VIII e IX)".**

Em linhas gerais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), instituída por este Projeto de Lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Município para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, cujo valor será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido à União, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme definido pela Lei Federal n° 6.938/81 e alterações.

Esta propositura fundamenta-se no art. 23 da Constituição Federal, que estabeleceu a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental, bem como nos ditames da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 6.938/81 estabelece em inequívoco reconhecimento do caráter comum da competência da proteção ao meio ambiente, prevendo a possibilidade de compensação de até 60% da TCFA com os montantes pagos a título de taxas de fiscalização estaduais ou municipais, in verbis:

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
NESTA.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:30 hs. Em: 18/12/2019
VISTO

> Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a razão de taxa de fiscalização ambiental.

Como se trata de uma compensação tributária entre entes federativos, é preciso que os Estados e os Municípios regulamentem tal cobrança no seu âmbito interno, o que deve ocorrer necessariamente por força de lei.

Isso implica dizer que não se trata exatamente da instituição de um novo tributo, mas da sua regulamentação no âmbito local a fim de permitir que o Município possa receber o seu percentual da taxa que já é cobrada pelo IBAMA.

Em outras palavras, nenhum contribuinte vai pagar nada mais do que já vem pagando, apenas o Município agora é que poderá aumentar a sua arrecadação, a qual será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e assim reforçará a proteção do meio ambiente na esfera local.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em "regime de urgência", nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 20 / 12 / 2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20 / 12 / 2019
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20 / 12 / 19
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 134 /2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 26 / 12 / 19
Presidente

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL – TCFAM, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 6.938/81 (ARTS. 17-B A 17-Q E ANEXOS VIII E IX).

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Município para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º É sujeito passivo da TCFAM, todo aquele que exerça as atividades constantes no anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 3º A TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por intermédio de documento próprio de arrecadação a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 4º A TCFAM é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, sendo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido à União, através do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme definido pela Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações.

§ 1º Caso o Estado da Paraíba venha a instituir a taxa (TCFA) com sistemática semelhante, a parte interessada poderá requerer a diminuição de 50% (cinquenta por cento) do percentual estipulado no *"caput"* deste artigo.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental do Município de Cabedelo relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81.

§ 3º Os valores inseridos no Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados por Decreto Municipal, para que seja garantida a proporcionalidade e a isonomia tributária do tributo arrecadado com a TCFAM pela União, quando alterado no anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 5º São isentos do pagamento da TCFAM:

I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II – entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III – aquelas que pratiquem agricultura de subsistência;

IV – as populações tradicionais.

Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFAM que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização e de sanções administrativas ambientais, podendo deles ser cobrados os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

6

Anexo Único

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO, TRIMESTRALMENTE, À TÍTULO DE TCFA MUNICIPAL

Potencial de Poluição	Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	-	-	173,9	347,8	695,6
Médio	-	-	278,24	556,48	1.391,2
Alto	-	77,28	347,8	695,6	3.478,04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 134/2019)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 23/12/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 23/12/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa